

01-0611/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

LEI 01 - 0611 / 2009 DE 2009

LEGISLATIVA: PL 01 - 0611 / 2009 DE 17/09/2009

DE: VEREADOR WADIH MUTRAN

EMENTA: DISPÕE SOBRE PARÂMETROS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL NA ÁREA
DA CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 SET. 2009
Comitê: Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Educação, Cult. e Esporte
Finanças e Orçamento

Paulo Frange
Paulo Frange



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Nº 01 do proc
01.611 6029
Ass. Paulo Frange
5 101.405

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00611/2009

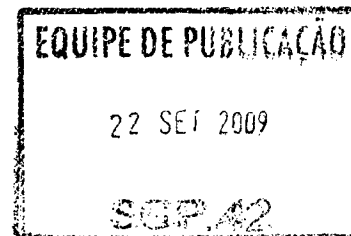
Dispõe sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A política municipal na área da cultura pautar-se-á, entre outros, pelo estímulo ao surgimento e reconhecimento de novos intérpretes, abrangendo todos os estilos musicais.

Art. 2º O Poder Público envidará esforços para que os espaços públicos e os eventos por ele patrocinados contemplem, em caráter permanente, atividades que propiciem a apresentação de novos intérpretes musicais, tais como:

- I – apresentações musicais;
- II - competições de calouros;
- III – festivais;
- IV – concursos.



Art. 3º As entidades públicas e privadas, notadamente aquelas vinculadas aos meios de comunicação de massa, poderão contribuir com recursos humanos e materiais e divulgação e realização de eventos para viabilizar a consecução do disposto no art. 1º, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Handwritten signature]

IMC 004383 - Protocolo Legislativo - SGP.22

por, por(s), Junção(s), neste
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

224

23/07/09


Adelina Ciente
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.


WADIH MUTRAN
Vereador Líder do P.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

No Brasil, desde a época das cantoras do rádio, surgiu a tradição de que somos "o país das cantoras", o que de fato somos, e de grandes cantoras. Mas também de grandes músicos e musicistas, compositores e compositoras, e também de grandes e bons intérpretes.

Muitos e talentosos cantores que tem surgido e são apresentados ao público, quase sempre já são conhecidos no meio musical como compositores ou são ex-vocalistas de banda que decidiram seguir carreira solo.

Aos que são apenas intérpretes desconhecidos, os caminhos ficam ainda mais difíceis, pois para lançar-se só com a voz e a interpretação é preciso encontrar espaços que lhes permitam alcançar um grande público e (se possível) a crítica.

A tradição musical do povo brasileiro só se manterá viva se a sociedade, incluído o Poder Público, assumir uma postura de estímulo e reconhecimento de seus jovens talentos.

Nessa perspectiva é que se insere a presente propositura. É o Município cumprindo seu papel de estimular e preservar as manifestações culturais de nosso povo, abrindo espaços e criando oportunidades para que ela possa adquirir visibilidade e propiciando o encontro do artista com o público.

O Município não pode se omitir ante tal realidade, devendo dar sua contribuição através dos órgãos e mecanismos de que dispõe.

Daí a relevância e importância do presente projeto o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus Pares.


WADIH MURR

Vereador Líder do P.P.

Recebido em 03 do proc.
01-611 de 09
Ass. Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01.611/09 23/09/2009 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/09/09

W

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

24/09/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

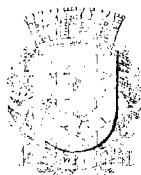
RECEBIDO NA	SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SETOR DE PESQUISA E APOIO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM	25/09/09 11:50
FOR	<u>Angela Bordin Andreoni</u>
SAÍDA:	AS: <u>Angela Bordin Andreoni</u>
Sr(a) <u>ALEXANDRA</u>	
Data: <u>25/09/2009</u>	

Marcelle Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
Registro 100.406

Pesquisa efetuada.
SP 29/09/09
W

Seguro
No. 05A 16-13/11/09

Seguro
Asistencia dental



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0611/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Cultura, e dá outras providências.
- PL nº 84/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que institui no Município de São Paulo o Projeto "Adoniran Barbosa" para as artes populares.
- PL nº 308/06, de autoria do vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a abertura de "shows" internacionais que ocorrerem no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 30/09, de autoria do Vereador Jooji Hato, que institui o programa Talentos Musicais nos Terminais Rodoviários e de Metrô na Cidade de São Paulo e dá outras providências.
- PL nº 405/09, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura e encerramento de shows musicais que ocorrerem no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia da Lei e dos projetos acima referidos acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de setembro de 2009

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 8204

Total de referências : 1

Op
611109
5

1/1

Título: LEI Nº 8.204 13/01/1975 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1974

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Regulamentação: Decreto nº 29.472/1991 - Regulamenta o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei 8.401/1976 - Revoga o item III do art. 3º e os arts. 4º a 9º, 12, 13, 27 e 28, todos desta
Lei.; ([ver documento](#))

Lei nº 11.287/1992 - Revoga os arts. 4º a 9º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 8.210/1975 - Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 8.183/1974, aos cargos criados por
esta Lei.

- Decreto nº 32.176/1992 - Dispõe sobre a alteração de denominação do cargo de Diretor de
Escola de Artes, criado por esta Lei.

- Lei nº 11.287/1992 - Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado por esta Lei.

- Lei nº 14.874/2009 - Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura, criado
por esta Lei.

Alterações: Lei 8.252/1975 - Cria o Departamento de Informação e Documentação Artísticas; altera o art.
21 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 8.401/1976 - Organiza o Departamento de Teatros; extingue a Assessoria de Expansão
Cultural.; ([ver documento](#))

Lei 13.169/2001 - Art. 15 - Altera a denominação do Departamento de Teatros para
Departamento de Teatro; transfere unidades. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.204, DE 13 DE JANEIRO DE 1975.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística e cultural no âmbito do Município.

Art. 2.º — Constitui campo funcional da Secretaria Municipal de Cultura:

I — Planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

II — Manter e administrar teatros, museus e outras instituições culturais de propriedade do Município;

III — Criar, organizar e manter rede de bibliotecas gerais e especializadas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

IV — Organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de São Paulo;

V — Promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;

VI — Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;

VII — Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

VIII — Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação.

Art. 3.º — A Secretaria Municipal de Cultura compreende:

I — Conselho Municipal de Cultura;

II — Gabinete do Secretário;

III — Assessoria de Expansão Cultural;

IV — Departamento de Teatros;

V — Departamento de Bibliotecas Públicas;

VI — Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis;

VII — Departamento do Patrimônio Artístico-Cultural.

07
611109
S

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4.o – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de natureza consultiva, tem as seguintes finalidades:

I – Estudar e sugerir medidas concretas no sentido de fomentar as manifestações culturais e a difusão das artes e da cultura em todas as suas formas;

II – Propor medidas visando à articulação e o entrosamento das atividades da Secretaria com órgão do Governo federal, estadual e municipal e, ainda, com outras entidades de natureza pública ou particular, cujas atribuições se relacionem com o seu campo de ação;

III – Propor convênios e acordos com entidades públicas e particulares, visando ao desenvolvimento das atividades culturais, tendo em vista, especialmente, suas aplicações educacionais;

IV – Opinar sobre assuntos de interesse da Secretaria que lhe forem submetidas pelo titular da Pasta.

Art. 5.o – O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal, é integrado por 7 (sete) membros de reconhecida competência em:

I – Música;

II – Teatro;

III – Dança;

IV – Artes Plásticas;

V – Literatura;

VI – História e Museologia;

VII – Cultura em geral.

Art. 6.o – Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Cultura, dentre pessoas de reconhecido renome nos setores culturais.

Art. 7.o – Os membros do Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.o – Nas primeiras nomeações para a constituição do Conselho 3 (três) de seus membros terão mandato de apenas 2 (dois) anos, de modo a estabelecer a renovação bienal, permitida a recondução.

§ 2.o – A diferença de duração dos mandatos prevista no parágrafo anterior será estabelecida mediante sorteio.

Art. 8.o – O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Secretário Municipal de Cultura dentro de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 9.o – Fica o Executivo autorizado a conceder aos membros do Conselho gratificação correspondente ao valor de meio salário mínimo vigente na região, por reunião a que comparecerem, limitada a remuneração ao máximo de 4 (quatro) reuniões por mês.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 10 – Ao Gabinete do Secretário Municipal de Cultura competem o exame e o preparo do expediente encaminhado à consideração ou decisão do Titular da Pasta e as atividades de divulgação e representação.

Art. 11 – O Gabinete do Secretário contará com uma Secção de Expediente e uma Secção de Contabilidade.

CAPÍTULO IV

DA ASSESSORIA DE EXPANSÃO CULTURAL

Art. 12 – À Assessoria de Expansão Cultural compete:

I – Elaborar a programação artístico-cultural a ser desenvolvida sob o patrocínio da Secretaria de Cultura;

II – Propor a programação de incentivos às atividades artísticas e culturais de modo geral;

05
6/11/09
S

III – Propor medidas visando à compatibilização da programação prevista no item anterior com plano anual de ação da Secretaria;

IV – Proceder à lavratura de contratos e acordos;

V – Acompanhar e controlar o cumprimento dos contratos e acordos previstos no item anterior;

VI – Propor e controlar o cumprimento de tabelas de “cachês” e gratificações a serem pagos a servidores da Prefeitura, por apresentações públicas de caráter artístico-cultural, mediante indicação do Diretor Artístico, do Departamento de Teatros.

Art. 13 – A Assessoria de Expansão Cultural contará com uma Seção de Administração.

CAPÍTULO V

DO DEPARTAMENTO DE TEATROS

Art. 14 – Ao Departamento de Teatros compete:

I – Planejar, coordenar, executar e controlar as atividades artísticas, objetivando a difusão e o aperfeiçoamento da arte, especialmente da música, do canto, da dança e da arte dramática;

II – Administrar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas nos teatros de propriedade do Município;

III – Examinar e decidir sobre as propostas de cessão dos teatros municipais para a realização de espetáculos, manifestações artístico-culturais, solenidades e certames em geral.

Art. 15 – O Departamento de Teatros é constituído de:

I – Assistência Coordenadora dos Corpos Estáveis, compreendendo:

- a) Orquestra Sinfônica Municipal;
- b) Coral Municipal;
- c) Corpo de Baile;

II – Assistência Coordenadora das Unidades de Iniciação Artística, compreendendo:

- a) Escola de Música;
- b) Escola de Bailado;
- c) Orquestra Jovem;

III – Seção de Contabilidade;

IV – Supervisão Cênico-Técnica;

V – Divisão Administrativa, com 4 (quatro) Seções administrativas.

CAPÍTULO VI

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS

Art. 16 – Ao Departamento de Bibliotecas Públicas compete:

I – Oferecer ao público, através de coleções bibliográficas organizadas, as condições para o estudo, a pesquisa e a leitura, visando ao aprimoramento intelectual e à elevação do nível cultural da população;

II – Criar, organizar e manter bibliotecas públicas gerais e especializadas, destinadas, principalmente, ao atendimento da população adolescente e adulta.

Art. 17 – O Departamento de Bibliotecas Públicas é constituído de:

I – Seção de Extensão Cultural;

II – Seção de Contabilidade;

III – Divisão de Processos Técnicos, compreendendo:

- a) 3 (três) Seções Técnicas;
- b) Subdivisão de Aquisição e Registro, com 3 (três) Seções Técnicas e 1 (uma) Seção de Encadernação;
- c) Subdivisão de Classificação e Catalogação, com 4 (quatro) Seções Técnicas e 1 (uma) Seção de Duplicação de Fichas;

09

6/11/09

5

IV – Biblioteca “Mário de Andrade” – Divisão Técnica –, compreendendo:

- a) Secção de Expediente;
- b) Secção de Reprografia;
- c) Secção de Restauração e Reencadernação;
- d) Subdivisão da Coleção Geral, com 3 (três) Secções Técnicas;
- e) Subdivisão de Periódicos, com 5 (cinco) Secções Técnicas;
- f) Subdivisão de Coleções Especiais, com 4 (quatro) Secções Técnicas;

V – Supervisão de Bibliotecas Ramais, compreendendo:

- a) Secção de Expediente;
- b) Secção de Restauração e Reencadernação;
- c) Biblioteca Braille;
- d) 12 (doze) Bibliotecas Ramais;

VI – Divisão de Administração, com 4 (quatro) Secções Administrativas.

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS INFANTO-JUVENIS

Art. 18 – Ao Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenís compete:

I – Oferecer à população infanto-juvenil condições de desenvolvimento educacional, objetivando contribuir para sua integração e participação na sociedade e cultura do mundo contemporâneo;

II – Criar, organizar e manter bibliotecas;

III – Programar, desenvolver e coordenar atividades artísticas, literárias e recreativas, visando contribuir para o desenvolvimento da criança na área da comunicação e expressão.

Art. 19 – O Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenís é constituído de:

I – Secção de Contabilidade;

II – Divisão Técnico-Normativa, compreendendo:

- a) Biblioteca “Monteiro Lobato” – Subdivisão Técnica –, com 3 (três) Secções Técnicas;
- b) Subdivisão de Processos Técnicos, com 4 (quatro) Secções Técnicas e 1 (uma) Secção de Encadernação;

III – Supervisão de Atividades de Comunicação e Expressão abrangendo os campos de:

- a) Teatro;
- b) Cinema;
- c) Música;
- d) Dança;
- e) Artes Plásticas;
- f) Jornal e Academia;
- g) Jogos e Competições;

IV – Supervisão de Bibliotecas Ramais, compreendendo:

- a) Secção de Expediente;
- b) Secção de Restauração e Reencadernação;
- c) 24 (vinte e quatro) Bibliotecas Ramais;

V – Divisão de Administração, com 4 (quatro) Secções Administrativas.

10
6/1/09
5

CAPÍTULO VIII

DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO ARTÍSTICO-CULTURAL

Art. 20. — Ao Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural compete:

I — Proceder ao levantamento, ao cadastramento, à preservação e à fiscalização de obras e monumentos artísticos do Município;

II — Recolher, organizar, restaurar e divulgar documentos de valor histórico e outros materiais que possibilitem a pesquisa e o estudo sobre a história da cidade de São Paulo;

III — Administrar, coordenar e controlar as atividades dos museus de propriedade do Município;

IV — Organizar e manter documentação artística, abrangendo todos os ramos da arte, de modo a possibilitar a pesquisa, o estudo e a montagem de exposições de artes plásticas;

V — Administrar e manter um planetário, destinado à divulgação de conhecimentos sobre astronomia e ciências afins.

Art. 21. — O Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural é constituído de:

I — Secção de Contabilidade;

II — Planetário Municipal de São Paulo;

III — Divisão de Arquivo Histórico, com:

a) 3 (três) Secções Técnicas;

b) Secção de Administração de Museus;

c) Secção de Iconografia;

d) 3 (três) Secções Administrativas;

IV — Divisão de Documentação Artística, com:

a) 4 (quatro) Secções Técnicas;

b) 2 (duas) Secções Administrativas;

V — Divisão de Preservação, com:

a) 3 (três) Secções Técnicas;

b) 3 (três) Secções Administrativas;

VI — Divisão de Administração, com 4 (quatro) Secções Administrativas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. — A identificação das Secções e o detalhamento das atribuições dos órgãos previstos nesta lei serão objeto de decreto.

Art. 23. — Ficam criados e integrados no Quadro Geral do Funcionismo Municipal os cargos constantes do Anexo n.º 1, parte integrante desta lei.

Art. 24. — Fica extinto o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. — O pessoal, com material e os recursos e encargos do Departamento de Cultura, ora extinto, ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura, criada pela presente lei.

Art. 25. — A denominação da Secretaria de Educação e Cultura fica alterada para Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. — Ficam extintas as funções gratificadas de Encarregado de Biblioteca (FG-5), criadas pela Lei n.º 8.098, de 12 de agosto de 1974.

Art. 27. — Fica autorizado o pagamento de “cachês” e gratificações a servidores da Prefeitura, por apresentações públicas de caráter artístico-cultural.

11
6/11/09
5

Art. 28 – O cargo de Diretor Técnico dos Teatros Municipais, criado pela Lei n.º 8.094, de 8 de agosto de 1974, passa a denominar-se Diretor Artístico do Departamento de Teatros.

Art. 29 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4.º, e seu parágrafo único, e o artigo 6.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.094, de 8 de agosto de 1974, bem como a Lei n.º 8.138, de 22 de outubro de 1974.

Art. 31 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1975, 421.º da fundação de São Paulo – O Prefeito, Miguel Colasuonno – O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho – O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira – O Secretário de Obras, Ivan Lubacheski – O Secretário de Educação e Cultura, Roberto Ferreira do Amaral – O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi – O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli – O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf – O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba – O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira – O Secretário Municipal de Transportes, Alberto Soukup, Respondendo pelo expediente – O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 13 de janeiro de 1975 – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

ANEXO N.º I A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.204, DE 13 DE JANEIRO DE 1975.

PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA E ISOLADOS DE PROVIMENTO POR ACESSO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
Supervisor (Bibliotecas Ramais)	XII-C	2	Provimento por acesso, dentre Chefes de seção vinculados à carreira de Bibliotecário
Diretor de Subdivisão Técnica	XII-B	7	Idem
Bibliotecário Chefe	XII-B	62	Provimento por acesso, dentre os titulares do padrão final da carreira de Bibliotecário
Bibliotecário Chefe (Braille)	XII-B	1	Idem
Contador Chefe	XII-B	5	Provimento por acesso, dentre os titulares do padrão final da carreira de Contador
Chefe de Seção	X-A	36	Provimento por acesso, dentre os titulares de cargos de oficial maior (escriturário), padrão V-C

13
01/10/09
S

PROJETO DE LEI 01-0084/2005 do Vereador Agnaldo Timóteo (PP)

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O PROJETO "ADONIRAN BARBOSA" PARA AS ARTES POPULARES.

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Projeto "Adoniran Barbosa" para as Artes Populares.

§ 1º - Será permitido ao profissional cantor, escritor, pintor, entalhador, tecelão, artesão e similares o direito de comercializar o seu produto em praças públicas, excluindo-se em toda sua extensão, a Avenida Paulista.

§ 2º - Para a divulgação do produto de cada artista, será permitido o uso de pequenos veículos com equipamento de som, objetivando facilitar par os admiradores ou compradores a identificação do profissional como também para mais fácil visualizar os Agentes de Fiscalização.

Art. 2º - Todo produto a ser comercializado, deverá ter nota fiscal comprovando a origem do mesmo.

Art. 3º - O recolhimento de ICMS poderá ser pago por estimativa, tomando por base o número de produto adquirido.

Art. 4º - Torna-se obrigatória a comunicação às Subprefeituras, por parte dos usuários das praças nos dias úteis, para controle da mesma, excluindo-se essa obrigatoriedade aos Sábados, Domingos e Feriados.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Às Comissões competentes."

14
6/11/09
S

PROJETO DE LEI 01-0308/2006 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a abertura de "shows" internacionais que ocorrerem no Município no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. A abertura de todos os "shows" de cantores ou conjuntos musicais internacionais, que ocorrerem em São Paulo, deverá ser realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais nacionais, cadastrados na Prefeitura do município de São Paulo.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo, não se aplicará para os "shows" internacionais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade menor ou igual a 2.000 espectadores.

§ 2º. As empresas organizadoras dos eventos, que não cumprirem o dispositivo expresso no "caput" deste artigo, deverão pagar multa referente a dez por cento do valor arrecadado pela bilheteria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006. Às Comissões competentes

15
611109
S

PROJETO DE LEI 01-0030/2009 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Institui o Programa Talentos Musicais nos Terminais Rodoviários e de Metrô na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Talentos Musicais nos Terminais Rodoviários e de Metrô na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa ora instituído ocorrerá através da apresentação de eventos musicais individuais ou de grupos.

§ 1º - Os grupos devem ser compostos no máximo por três integrantes.

§ 2º - As apresentações terão a duração máxima de três horas.

§ 3º - Cada artista ou grupo realizará no máximo três apresentações por semana.

Art. 3º - A Prefeitura do Município, através de seu órgão competente, providenciará o cadastramento dos interessados em participar do Programa Ta que se refere a presente lei.

Art. 4º - Serão definidos os seguintes horários para as apresentações:

1º horário - das 9:00 às 12:00

2º horário - das 12:00 às 15:00

3º horário - das 15:00 às 18:00

4º horário - das 18:00 às 21:00

Art. 5º - Os estilos musicais admitidos para as apresentações serão definidos na regulamentação da presente lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

16
611109
S

PROJETO DE LEI 01-0405/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais que ocorrerem no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nos shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no município de São Paulo fica assegurado, na abertura ou encerramento dos eventos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

Parágrafo primeiro: O disposto no "caput" deste artigo não se aplicará aos shows musicais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 500 (Quinhentas) pessoas.

Parágrafo segundo: Fica a Secretaria Municipal da Cultura incumbida todo ano de se organizar junto aos artistas locais com base no princípio da isonomia, para criar a pauta de apresentação dos eventos municipais.

Parágrafo terceiro: O objetivo do parágrafo anterior é contemplar todos os artistas locais nos eventos municipais para que estes possam difundir seus talentos junto aos munícipes e ao grande público que é recebido de todas as localidades nestas datas.

Artigo 2º - É de competência da Secretaria Municipal de Cultura promover a organização e adotar as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais.

Parágrafo Único - Entende-se como artista ou grupo musical local, aquele sediado no município de São Paulo, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Artigo 3º - Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretária Municipal de Cultura.

Artigo 4º - O Órgão competente à Prefeitura Municipal de São Paulo, somente concederá autorização para a realização do evento, se o promotor do evento indicar, expressamente, que o músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura ou encerramento do evento e respectivo tempo de apresentação mediante a apresentação do contrato.

Artigo 5º - Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar a Secretaria Municipal de Cultura, por escrito e, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização dos eventos musicais.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Os promotores dos eventos constantes no "Caput" que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único: - O valor da multa recolhida, será revertido em favor de projetos culturais, coordenados pela Secretária Municipal de Cultura.

Artigo 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Paulo, 10 de junho de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/11/09 às 14h

SOLANGE RAINQUE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

At. Nobre Vereador

AGNALDO Timoteo

Por: 26
Em: 11/09

Obs. O prazo para a apresentação do projeto é de 8 dias, nos termos do art. 17, § 2º do TRL.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 27/11/09 às 17:00

Por: Jore

Em 07/12/09 às 14:00 Por: Líria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Administração e Finanças

Em 17 a 19

Em 22/10

SOLANGE RAINQUE DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00007/2010

Relatório 14
nº 000611
Sérgio Rainone Aguiar
RE 10.001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0611/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura.

Em suma, pretende a propositura que o Poder Público quando da formulação da política municipal na área da cultura adote, entre outros parâmetros que julgar por bem adotar, o estímulo ao surgimento e reconhecimento de novos intérpretes, abrangendo todos os estilos musicais.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Deve ser registrado que o dever do Poder Público de estimular a valorização e a difusão das manifestações culturais está expresso no art. 215 da Constituição Federal: *"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."*

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município no art. 191: *"O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais."* E, ainda, no art. 195: *"O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico."*

Diante de tais dispositivos, resta clara a competência do Município para atuação no âmbito do incentivo à cultura, sendo de todo pertinente o estabelecimento de normas para reger esta atuação, dentro do papel reservado à lei em tal questão, qual seja o de estabelecer normas gerais para o desenvolvimento da referida política pública.

Por outro lado, é importante ponderar que os dispositivos propostos no projeto em análise não caracterizam interferência nas atividades próprias do Poder Executivo, a uma porque inexistente previsão de reserva de iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre a matéria e, a duas, porque não impõem a adoção de medidas concretas.

Frise-se, ainda, que o estabelecimento de tais parâmetros ocorre sem prejuízo da adoção de outras medidas que o Executivo entenda pertinentes e adequadas à política municipal em questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18
R. 100 - 09a
R. 100 - 09a

Não obstante, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de retirar do texto o art. 3º, pois referido dispositivo cria um direito às pessoas que especifica à celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal, obrigando o Executivo por via transversa, o que é inadmissível já que a forma de execução da política pública insere-se no âmbito das atribuições típicas e privativas do Executivo que, no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, elegerá as formas que entender mais oportunas e convenientes.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0611/09

Dispõe sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A política municipal na área da cultura pautar-se-á, entre outros parâmetros, pelo estímulo ao surgimento e reconhecimento de novos intérpretes, abrangendo todos os estilos musicais.

Art. 2º O Poder Público envidará esforços para que os espaços públicos e os eventos por ele patrocinados contemplem, em caráter permanente, atividades que propiciem a apresentação de novos intérpretes musicais, tais como:

- I – apresentações musicais;
- II – competições de calouros;
- III – festivais;
- IV – concursos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Publicado em 19 de março
de 2011
Poder Executivo
Nº 10.000

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/2/10

[Signature]
Agnaldo Tinoco

[Signature]
Fabrizio Chulita

[Signature]
Netinho Faria
[Signature]
César Sales

[Signature]
Francisco Pizarro

[Signature]
Aldo Azeiteiro

[Signature]
Vitorino

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 26 / 02 / 10

Volume 130, 31 451

Conferido por:

FÁBIO DE CASTRO FARIA
 RF 11.123
 Secretário

À douda Comissão de Administração Pública.

Em 26 / 02 / 10

[Signature]
 FÁBIO DE CASTRO FARIA
 RF 11.123
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 26 / 02 / 10 às 15h30

TH
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 31123-1123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

José Américo

Para relatar

Sala de Comissão de Administração Pública.

Em: 2 / 3 / 2010

[Signature]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo [illegible] [illegible] rubricado sob

de [illegible]

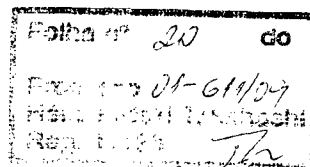
folha nº 20 —

31/03/10

Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00214/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0611-2009.**

O projeto de lei no nobre vereador Wadih Mutran “dispõe sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura” pautando-se, entre outros, pelo estímulo ao surgimento e reconhecimento de novos intérpretes, abrangendo todos os estilos musicais.

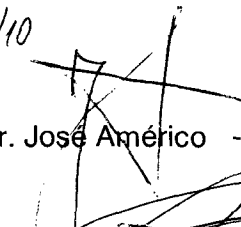
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, porem apresentou substitutivo a fim de retirar do texto o art.3º, pois cabe ao Executivo, no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, eleger as formas que entender mais oportunas e convenientes para a celebração de acordos, convênios e parcerias.

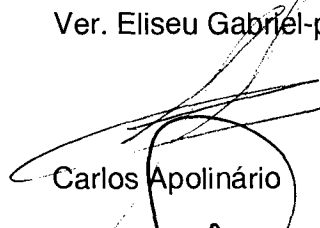
Justifica o autor que para intérpretes desconhecidos os caminhos são difíceis, pois para lançar-se só com a voz e a interpretação é preciso encontrar espaços que lhes permitam alcançar um grande público e a crítica. Nessa perspectiva é que se insere a presente propositura, assumindo o Poder Público uma postura de estímulo e reconhecimento de seus jovens talentos.

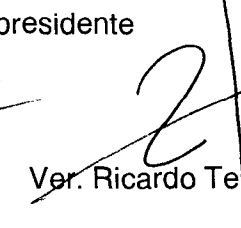
Pelo exposto a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente à propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

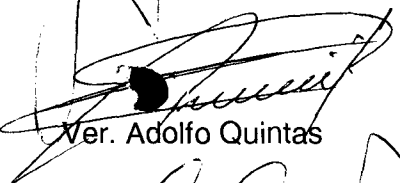
Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/03/10

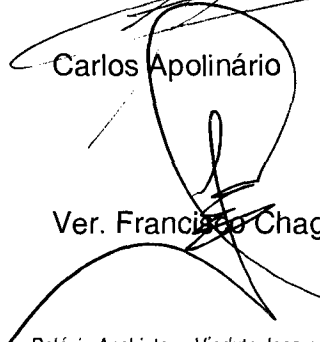

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

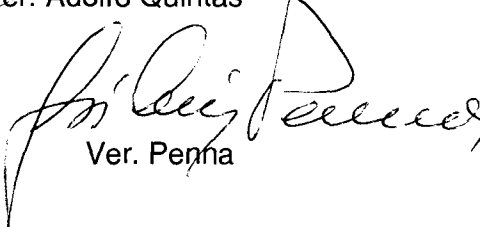

Ver. José Américo -relator


Carlos Apolinário


Ver. Ricardo Texeira


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Francisco Chagas


Ver. Penna

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 04 / 10

Pág. 23 Col. 3ª

Conferido TH

HÉLIO HIROKI TAKANASHI
Secretário - RFP 11.113

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 06 / 04 / 10

TH

HÉLIO HIROKI TAKANASHI
Secretário - RFP 11.113

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em	<u>06/04/10</u>
	RF <u>10499</u>

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>JOSE OLÍMPIO</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes	
Em:	<u>07/04/10</u>
<u>CF</u>	
Obs.: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R. I.	

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes	
Em:	
Presidência	
Obs.: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R. I.	

Segue 21 juntado nesta esta documentação
a seguir de informação pública publicada

Em 30/06/10



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

21
01-611 de 2009
A

16 - PAR
PARECER Nº 16- 00792/2010
E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 611/2009.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA

De autoria do n. Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei dispõe sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade na forma de substitutivo às fls. 17, 18 e 19.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto pode prosperar, pois visa, de acordo com a justificativa do autor, a adoção de diretrizes para estimular e preservar as manifestações culturais do nosso povo, abrindo espaços e criando oportunidades para que tais manifestações possam adquirir visibilidade e, assim, propiciar o encontro do artista com o público.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer **nos termos do substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 30/08/2010

Claudinho - **Presidente**

José Olímpio - **Relator**

Alfredinho

Cláudio Fonseca

Celso Jatene

Jooji Hato

Marco Aurélio Cunha

17 - RELCOM
17- 00823/2010

02 104 12010

92

32

MÔNICA R. A. PAIVA

Secretária

ADJUNTO(A) SECRETÁRIO(A)

05 104 2010

MÔNICA R. A. PAIVA

Secretária

RECEBIDO EM COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
06, 07, 10, 12, 100

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: 12/07/2010

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

- distribuído ao nobre Vereador

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

31 de

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

a 22 e folha de informação

sob nº 02, 03, 201

Ass:

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo

RF: 11.233



16 - PAR
16- 00993/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Protocolo nº 22 do anexo
do processo nº 01-0644 de 2009
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RP-11233

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 611/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura. Pretende a propositura que o Poder Público, quando da formulação da política pública na área da cultura, adote, dentre outros parâmetros, o estímulo ao surgimento e reconhecimento de novos intérpretes, abrangendo todos os estilos musicais.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer, apresentou substitutivo para retirar do texto dispositivo que, ao criar um direito às pessoas, atribui obrigação ao Executivo por via transversa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31-08-11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Aníbal de Freitas
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

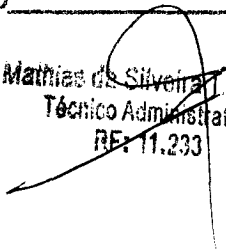
17 - RELCOM
17- 01022/2011

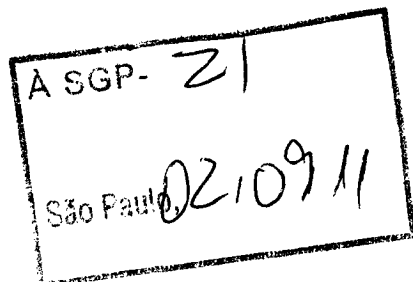
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

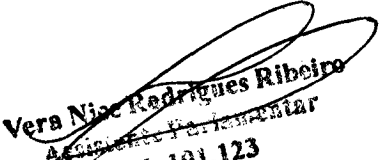
DE 02 / 09 / 2011

Pág. 126 Col. 04

Conferido _____


Mathias de Silveira L. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233




Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assessoria Parlamentar
RF- 101.123

Recet. de SGP-21
08/09/11


Cesar Ueno
Técnico Administrativo
R.F. 11.356



16 - PAR
16- 00993/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do anexo —
do proc. nº 01-0644 de 20 09
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RE 11.233

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 611/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre parâmetros para a política municipal na área da cultura. Pretende a propositura que o Poder Público, quando da formulação da política pública na área da cultura, adote, dentre outros parâmetros, o estímulo ao surgimento e reconhecimento de novos intérpretes, abrangendo todos os estilos musicais.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer, apresentou substitutivo para retirar do texto dispositivo que, ao criar um direito às pessoas, atribui obrigação ao Executivo por via transversa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31-08-11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Anibal de Freitas
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01022/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 09 / 2011

Pág. 186 Col. 04

Conferido

Matheus C. Silva Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

A SGP- 21
São Paulo 02/09/11

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Recb. do SGP-21
08/09/11

César Costa
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

23. 02.01.13

Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 611 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Britecourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11/368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MEN: 123757

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>23</u> folhas.
Arquivado em	<u>09/01/2013</u>
<i>Ubirajara</i>	

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Ellete Lopes Silvêrio
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do Processo
nº 01-611 de 2009

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº

09-611

de 20

09

05, 03

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

(a)

Eliete L S

Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

21

15.04.2013

folange

Fernando Santos

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2018

Lizta Oshiro
Lizta Oshiro
Supervisora de Equipe de
Após do Plenário - SGP.21
RF. 11020

107651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/03/2013
Arquivado novamente em 20/03/2013
Com 25 folhas.

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11467